



Bruxelas, 20 de março de 2018
(OR. en)

7342/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0016 (NLE)**

**SCH-EVAL 72
SIRIS 25
COMIX 141**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 20 de março de 2018

para: Delegações

n.º doc. ant.: 6873/18 R-UE

Assunto: Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela **Suécia** do acervo de Schengen no domínio do **Sistema de Informação Schengen**

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada em 20 de março de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, essa recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Suécia do acervo de Schengen no domínio do Sistema de Informação Schengen

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão consiste em estabelecer uma recomendação visando indicar à Suécia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen de 2017 no domínio do Sistema de Informação Schengen. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2018) 106 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e avaliações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências detetadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) A resposta rápida do SIS, no contexto da visita, com a hierarquização das possíveis respostas positivas consoante a percentagem de correspondência com os dados pesquisados, a gestão do acesso ao sistema através do método de registo único (single sign-on), a visualização fácil e convivial das indicações do SIS em aparelhos portáteis e o facto de o formulário para a comunicação interna de respostas positivas ser de utilização extremamente fácil, devem ser considerados boas práticas.
- (3) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, em especial à obrigação de implementar todas as categorias de indicações e funcionalidades do SIS, de integrar as pesquisas do SIS na aplicação informática de controlo da polícia, de facultar aos utilizadores finais a adequada formação, bem como de desenvolver a capacidade de monitorizar a disponibilidade do sistema e o desempenho dos utilizadores finais, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1-6, 9-13 e 21-27.
- (4) A presente decisão que estabelece uma recomendação, deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, o Estado-Membro avaliado deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

a Suécia deverá

1. Solucionar as discrepâncias a nível da coerência de dados entre a cópia nacional e o SIS Central que se podem verificar relativamente às interligações e igualmente às indicações, de modo a respeitar o requisito de plena harmonização e equivalência dos resultados, em conformidade com os artigos 9.º e 15.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)², e com o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II)³;

² JO L 205 de 7.8.2007, p. 69.

³ JO L 381 de 28.12.2006, p. 9.

2. Assegurar que os utilizadores finais consultam sistematicamente o SIS quando realizam um controlo policial, integrando o SIS e as consultas nacionais;
3. Implementar a funcionalidade de interligação, em conformidade com o artigo 52.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho e com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006, a fim de permitir aos utilizadores finais criarem interligações entre indicações em caso de necessidade operacional;
4. Assegurar que as autoridades judiciárias competentes começam a criar indicações tendo em vista a cooperação judiciária em matéria penal, em conformidade com o artigo 34.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
5. Assegurar que as todas as informações disponíveis são sistematicamente inseridas nas indicações em causa relativas a pessoas;
6. Assegurar a visualização por aparelhos portáteis sempre que é emitida uma indicação ao abrigo do artigo 36.º, n.º 2, ou n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, bem como as interligações e a fotografia da vítima de uma usurpação de identidade;
7. Melhorar a visualização em terminais fixos de informações sobre a descrição e explicação de uma usurpação de identidade, a fim de mostrar claramente que a indicação diz respeito a uma usurpação de identidade e permitir distinguir entre a vítima e o infrator;
8. Chamar especialmente a atenção, através das aplicações informáticas do SIS, de que foi emitida uma indicação para efeitos de vigilância discreta ou controlo específico tendo em vista a sua notificação imediata;
9. Assegurar que todos os utilizadores finais recebem formação sobre o SIS durante a sua formação de base e que, igualmente ao longo da sua carreira, recebem regularmente formação adequada sobre este sistema, incluindo no que diz respeito ao âmbito de aplicação, à utilização, às funcionalidades, aos diferentes tipos de identidades, à conduta a adotar e à utilização da aplicação informática do SIS;
10. Assegurar a atualização dos conteúdos do material de formação em linha depois de o SIS ser objeto de melhorias;

11. Reforçar a sensibilização sobre o SIS entre os investigadores nas unidades regionais quanto à possibilidade de criarem indicações para efeitos de vigilância discreta e controlo específico;
12. Assegurar que todos os utilizadores finais têm conhecimento do procedimento respeitante às respostas positivas e à conduta a adotar em caso de indicações emitidas para notificação imediata ao abrigo do artigo 36.º, n.º 2 ou n.º 3, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;
13. Obter a participação do pessoal SIRENE na formação para utilizadores finais e na elaboração do material de formação;
14. Criar um mecanismo de acompanhamento a nível do SPOC (ponto de contacto único) que assegure a criação de indicações SIS sobre pessoas quando uma indicação nacional correspondente é criada e é enviado um pedido de criação de uma indicação SIS pelas autoridades competentes;
15. Tornar mais eficiente o procedimento de criação de indicações de recusa de entrada, assegurando que as indicações nacionais e do SIS são criadas ao mesmo tempo no contexto de uma mesma operação;
16. Adotar legislação que permita a criação de indicações de recusa de entrada relativas a nacionais de países terceiros que não estejam presentes no território;
17. Implementar uma solução técnica para a criação automática de indicações sobre armas de fogo quando é criada a indicação nacional correspondente;
18. Implementar a indicação da chegada de pedidos SIRENE urgentes no sistema de gestão de processos utilizado pelo SPOC;
19. Reforçar o conhecimento dos operadores SPOC sobre as diferentes formas de identidades no SIS;
20. Rever e aperfeiçoar as traduções para sueco dos quadros de códigos do SIS sobre as menções de aviso ou a conduta a adotar, envolvendo o Gabinete SIRENE nesse trabalho de tradução;
21. Instituir um sistema de acompanhamento rigoroso da utilização do SIS, elaborando relatórios estatísticos sobre as consultas e as respostas positivas, discriminadas em função dos utilizadores finais;

22. Comunicar estatísticas rigorosas sobre a utilização do procedimento de consulta referido no artigo 25.º da Convenção de Schengen;
23. Instituir um mecanismo de acompanhamento sobre a disponibilidade do N.SIS e as aplicações informáticas dos utilizadores finais, bem como obter estatísticas fiáveis a este respeito;
24. Melhorar a disponibilidade da aplicação informática "fronteiras", bem como elaborar um sistema de comunicação interna de incidentes que permita avaliar a disponibilidade das aplicações informáticas dos utilizadores finais;
25. Instalar uma segunda conexão à rede sTesta (TAP), a fim de assegurar uma maior disponibilidade do N.SIS e a continuidade do seu funcionamento;
26. Elaborar um plano de continuidade operacional sólido e testar periodicamente a solução de funcionamento contínuo e os procedimentos conexos;
27. Atualizar o plano de segurança de 2011, em conformidade com os requisitos do SIS de segunda geração;
28. Definir os procedimentos e as competências da autoridade aduaneira em matéria de utilização do SIS.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*
